



Número: 0882967-27.2024.8.19.0001

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **28/06/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (REQUERENTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
GAIAGONCALVES SERVICOS MEDICOS (INTERESSADO)	
	SIDNEY DE OLIVEIRA GONCALVES (REPRESENTANTE) CLEBIO BASTOS GONCALVES (REPRESENTANTE) BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL (400071) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
148931597	09/10/2024 15:55	Manifestação	Petição



Processo: 0882967-27.2024.8.19.0001

MM. Juiz,

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Oficial, na qual pretende a solução para a possibilidade de registro da requerida, **GAIA GONÇALVES SERVIÇOS MÉDICOS**, na forma de Sociedade Empresária, e não de Sociedade Simples como já consta, para a redução da alíquota do Imposto de Renda.

Aduz que o registro não deve ser aceito devido à natureza do objeto social vinculado ao desempenho técnico profissional em medicina por sócio, o que caracteriza uma sociedade simples.

Promoção ministerial em ids. 129920544/130148339 requerendo o declínio de atribuição à Promotoria de Registros Públicos.

É a breve síntese

Inicialmente, em que pese a intervenção do Ministério Público, em caso de dúvida/consulta, constar do artigo 200 da Lei 6015/73, convém destacar o contemporâneo conflito interno de atribuição (SEI nº 20.22.0001.0034220.2024-95 e SEI nº 20.22.0001.0034227.2024-03) ainda não decidido. A dúvida surgiu em virtude de lapso ocorrido na Resolução que extinguiu a Promotoria de Registro Civil e Registros Públicos, cuja discussão não cabe aqui.

Desse modo, embora entendendo que a atribuição não seja desta Promotoria de Registro Civil, como jamais foi, passo a me manifestar em consideração às partes interessadas.

Como preceitua a jurisprudência, elencada pela manifestação de id. 127836026, a impessoalidade/pessoalidade na execução das atividades do negócio é fator essencial para a caracterização de ambas sociedades, simples ou empresária. Assim, na medida em que sem a atuação pessoal dos sócios a sociedade simples não subsiste, o contrário ocorre com a sociedade empresária, que se estrutura e opera de forma impessoal.

Ademais, consoante o entendimento trazido à baila, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ratifica tal direcionamento, que deve nortear também a atividade registral.

Desse modo, diante do acostado aos autos e dos motivos expostos, promove o MP pela manutenção do registro na condição de Sociedade Simples.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

ÂNGELA MARIA CASTRO LEITE DE ANDRADE CORDEIRO DE MATOS

Promotor(a) de Justiça

Mat. 179525

